



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.909301/2013-91  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** **1003-004.113 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2023  
**Embargante** IRTHA ENGENHARIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. ACOLHIMENTO.**

Acolhem-se os embargos de declaração para correção de inexatidão material, mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração para correção da ementa do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF n° Acórdão n° 1003-003.784, de 13.07.2023, e-fls. 167-177, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do acórdão n. 1003-003.784, de 13 de julho de 2023, por meio do qual a 3ª Turma Extraordinária desta Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011 DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF/DIPJ. APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. OU MESMO A SUA NÃO RETIFICAÇÃO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A retificação da DCTF ou DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório ou mesmo a sua não retificação, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Devidamente cientificada, a Recorrente apresentou embargos de declaração (e-fls. 184), sob o argumento de que o acórdão padeceria de erro formal e omissão, nos seguintes termos:

“DO ERRO FORMAL NO ANO DE APURAÇÃO MENCIONADO

Inicialmente, com o devido respeito, a Embargante ressalta que identificou erro formal na ementa do acórdão quando faz menção ao “Ano-calendário: 2011”. Isso porque, a presente discussão versa a respeito de fatos ocorridos no ano-calendário de **2010**, conforme se depreende do Despacho Decisório.

Assim, considerando a inexistência constante na ementa do acórdão embargado, requer-se seja sanado o erro formal, para fins de constar como período o ano-calendário de **2010**, nos termos do art. 66 do RICARF.

OMISSÃO – EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PREVIAMENTE À RETIFICAÇÃO DA DIPJ

No recurso voluntário a Recorrente demonstrou que, ao contrário do que constatou a DRJ, o direito creditório **já existia antes da retificação da DIPJ**, afastando por completo a motivação que culminou na improcedência da manifestação de inconformidade.

Contudo, o acórdão embargado **não teceu qualquer consideração a respeito desse argumento**. Afirmou, unicamente, que caberia à Recorrente comprovar a origem do crédito.

Veja-se que, de acordo com o acórdão da DRJ, não se discute nos autos qual a origem de tais créditos, mas sim se foi a retificação da DIPJ que fez surgir o direito creditório, o que, conforme visto, não procede.

(...)

Ou seja, desde a transmissão da DIPJ original, a Embargante já possuía saldo de pagamento a maior do tributo no valor do DARF, correspondente à diferença entre o valor apurado e pago, a título de estimativa de CSLL em novembro/2010.

Todavia, o acórdão embargado não apreciou devidamente essa questão, sendo ponto **essencial ao deslinde do feito**.

(...)

Ademais, importante ressaltar que a retificação de obrigações acessórias é um direito potestativo do contribuinte, o qual pode ser exercido dentro do prazo de 5 anos. Assim, considerando que a CSLL é tributo lançado por homologação, caso a Receita Federal entenda que houve algum equívoco na apuração da Recorrente, esta deve lavrar auto de infração próprio para a cobrança do tributo correspondente.

Assim, considerando a existência de omissão na apreciação da existência do direito creditório anteriormente à retificação das obrigações acessórias, fato este que afasta o argumento adotado no acórdão da DRJ, bem como considerando a ausência de análise da documentação acostada aos autos que corrobora a existência do direito creditório, requer-se sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para fins de sanar o vício apontado.”

Os embargos de declaração interpostos pelo Embargante foram recebidos apenas para análise do erro material suscitado, relativo à data indicada na ementa do acórdão.

“De plano, salta aos olhos que a linha argumentativa ora reiterada pela interessada foi objeto de **expressa manifestação** pelo voto condutor, como se pode depreender dos seguintes excertos (destacaremos):

Por sua vez, a Recorrente, em suas razões recursais, alegou que é possível verificar na DIPJ 2011 (AC/2010), transmitida pela Recorrente em 30/06/2011, que o valor declarado de estimativa de CSLL a pagar no mês de Novembro/10 era de R\$ 12.324,69; já estaria comprovado, portanto, a existência do crédito de pagamento a maior utilizado no PER/DCOMP. E que, embora, a DIPJ retificadora apresentada em 5/9/2013 tenha havido uma redução do valor do débito de CSLL estimativa originalmente declarado, no momento em que a ora Recorrente apresentou o PER/DCOMP n.º 41511.15227.260811.1.3.04-4038 (26/08/2011), a sua DIPJ 2011 (ano-calendário 2010) original já comprovava a existência do pagamento a maior de estimativa de CSLL do mês de Novembro/10 suficiente para amparar integralmente a compensação.

Aduziu, ainda, que quanto à DCTF do período, a Recorrente reconhece que, “por um equívoco formal de sua contabilidade, declarou o valor total pago por meio do DARF (R\$ 34.593,62) como valor devido a título de estimativa de novembro de 2010; quando o valor que deveria ser indicado era de R\$ 2.676,27. Todavia, **embora o equívoco na DCTF, fato é que desde a DIPJ original a Recorrente comprova a efetiva existência do pagamento a maior de CSLL que foi utilizado no PER/DCOMP e foi apresentada antes da transmissão do pedido de compensação**”. Porém, **razão não assiste à Recorrente**.

Resta evidente, portanto, que **não se trata de omissão**, mas de inconformismo com a posição adotada pelo Colegiado, que entendeu que a interessada **não logrou êxito** em comprovar suas alegações, como se pode depreender dos seguintes excertos (destacaremos):

Ocorre que a Recorrente **não carregou aos autos quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações**. Afinal, é do contribuinte, o ônus da prova de demonstrar explicitamente com os documentos necessários para tanto. A

obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

(...)

Caberia, pois, à Recorrente ter dialogado com a decisão de piso, **que foi expressa quanto à necessidade de apresentação dos documentos contábeis/fiscais**, e produzido o conjunto probatório nos autos de suas alegações no tocante ao erro de fato no preenchimento da DCTF, já que para o procedimento de apuração do direito creditório é imprescindível a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). Daí a necessidade de apresentação pela Recorrente de sua escrita contábil/fiscal.

Destarte, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde** (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Destarte, as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

(...)

Especificamente, no caso em debate, diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, pois, como já deixei consignado, os autos não estão instruídos com outros assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Vale lembrar, também, que conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e **não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário**. O reconhecimento de direito crédito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea, conforme prevê a legislação de regência.

Verifica-se que, para o Colegiado, o problema reside na **insuficiência probatória** e não em argumento meramente jurídico, visto que o voto condutor expressamente consignou que a DIPJ **não é suficiente** para a comprovação do direito creditório.

Com efeito, entendeu o Colegiado que as alegações da interessada não puderam ser corroboradas, **ante a não apresentação dos registros contábeis** que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal, razão pela qual verifica-se que **inexiste** qualquer omissão na decisão.

Conclusão:

Em síntese e conclusão, e com fulcro nos arts. 65, § 3º e 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração interpostos pelo Embargante, apenas para análise do erro material suscitado, relativo à data indicada na ementa do acórdão.”

Após os autos retornara minha para análise dos embargos, nos limites em que admitidos, e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Os embargos de declaração atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, para correção no dispositivo decisão de segunda instância.

Conforme relatado, o “erro formal” indicado pela Embargante decorreria da indicação, na ementa, do ano-calendário de 2011, quando, em verdade, os fatos correspondem a 2010.

A leitura do relatório do acórdão revela que os fatos descritos, realmente se referem ao ano de 2010. Desta forma, reconheço que a decisão incorreu em erro material, por lapso manifesto, quanto a esta informação.

Assim, verificada a ocorrência de inexatidão material na ementa do Acórdão n.º 1003-003.784 (e-fls. 167-177), de 13 de julho de 2023, por meio do qual a 3ª Turma Extraordinária desta Seção, deve-se corrigi-la no seguinte sentido:

DE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF/DIPJ. APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. OU MESMO A SUA NÃO RETIFICAÇÃO. PN N.º 2/2015. SÚMULA CARF N.º 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A retificação da DCTF ou DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório ou mesmo a sua não retificação, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e da Súmula CARF n.º 164.

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF n.º 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PARA:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF/DIPJ. APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. OU MESMO A SUA NÃO RETIFICAÇÃO. PN Nº 2/2015. SÚMULA CARF Nº 164. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A retificação da DCTF ou DIPJ, depois de prolatado o despacho decisório ou mesmo a sua não retificação, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado., por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

PER/DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Ante o exposto, voto, em conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração para correção da ementa do Acórdão da 3ª TEx/1ª SEÇÃO/CARF nº Acórdão nº 1003-003.784, de 13.07.2023, e-fls. 167-177, cujo conteúdo passa a integrá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça